



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 179.º-A

Alteração à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

O artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Durante o ano de 2023 é permitida a mobilização parcial ou total do saldo em conta poupança para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a Cooperativas de Habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de 5 anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, na sua redação atual.»

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022



Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Paulo Rios

Hugo Carneiro

Márcia Passos

Duarte Pacheco

Jorge Salgueiro Mendes

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Desde 2013, com a publicação da Lei n.º 44/2013, que altera o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, o consumidor pode utilizar o saldo do seu PPR para pagar prestações do empréstimo à habitação. Aliás, esta lei veio clarificar algumas regras em relativas ao reembolso antecipado de PPR para pagar as prestações do crédito à habitação.

Os fundos resgatados podem, pois, ser aplicados tanto para pagar prestações vencidas e não pagas, (incluindo juros, moratórias e comissões) como para pagar prestações vincendas à medida que se vençam, não podendo, porém, o resgate ter como finalidade o reembolso antecipado, parcial ou total, do crédito.

No entanto, obrigam a que tenham decorrido pelo menos 5 anos desde as entregas pelo participante do fundo PPR, salvo as situações previstas nas alíneas abaixo, do art.º 4.º:

- b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar.

Assim, a título excecional, permite-se também que durante o ano de 2023 as mobilizações de saldo para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, não obriquem a 5 anos de permanência antes da mobilização para reembolsos parciais ou totais, sendo dispensadas de penalização.